

O fenômeno da revitimização como suposta causa da diminuição das denúncias do crime de estupro no Estado de Minas Gerais

The phenomenon of re-victimisation as the supposed cause of the rape crime reduction in report in the state of Minas Gerais

LETÍCIA JHULY MATEUS SILVA

Graduanda em Direito no Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM)

E-mail: leticiajhuly@unipam.edu.br

PAULO HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: paulomoreira.jus@gmail.com

Resumo: O objetivo geral desta pesquisa é tentar constatar qual a causa da diminuição do crime de estupro em Minas Gerais. Para isso, foi necessário analisar o contexto do crime de estupro e seu processo de apuração desde o momento da denúncia até a sentença. O fenômeno denominado revitimização, no qual a vítima é tratada como culpada do delito, foi tratado como uma das possíveis causas da diminuição do crime de estupro. Ademais, versou-se sobre o estudo da vítima, para compreender melhor como se dá sua atuação no processo penal mediante o estudo da vitimologia e como ela pode contribuir para o combate a revitimização. A pesquisa será feita de forma exploratória, e a fonte será secundária aplicando o método dedutivo, o estudo terá os resultados qualitativos e quantitativos com foco no exame de documentos e dados com a junção de toda pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Vítima. Provas. Processo. Profissionais do Direito.

Abstract: The general objective of this research is to try to find out what is the cause of the decrease of rape crime in Minas Gerais. For this, it was necessary to analyze the context of rape crime and its investigation case from the moment of the complaint to the sentence. The phenomenon called re-victimisation, in which the victim is treated as guilty of the crime was treated as one of the possible causes of the decrease in rape crime. Furthermore, it will deal with the study of the victim, to better understand how they act in criminal proceedings through the study of victimology and how it can contribute to combat re-victimization. The research will be done in an exploratory way, and the source will be secondary applying the deductive method, the study will have qualitative and quantitative results with a focus on the examination of documents and data with the addition of all bibliographic research.

Keywords: Victim. Evidence. Process. Legal professionals.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de estupro se caracteriza por forçar outrem a ter relações sexuais ou a

praticar qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Encontra-se tipificado no art. 213 do Código Penal e é um delito de Ação Penal Incondicionada, isso significa que não é preciso de representação da vítima para dar início à ação penal. Contudo, a autoridade policial, para tomar conhecimento do crime de estupro, precisa geralmente da denúncia da vítima, em virtude da forma como o delito é cometido e de sua escassez de provas.

O fenômeno da revitimização pode surgir no momento da denúncia dado que é caracterizado pela atuação de profissionais que abordam a vítima de um crime como culpadas. Essa atuação pode acontecer durante o inquérito policial e durante o processo criminal.

Em face do exposto, manifestam-se as seguintes dúvidas: a revitimização pode desmotivar as vítimas a denunciarem? Se os dados do crime de estupro estão diminuindo em uma determinada região, eles estão mesmo cessando ou as vítimas não estão mais denunciando?

Este estudo será feito no território do Estado de Minas Gerais tentando identificar se o crime de estupro está realmente diminuindo ou as denúncias não estão sendo feitas. Este estudo é importante visto que, no combate ao estupro, espera-se que a Justiça Criminal contribua para a punição de estupradores, e que não auxilie na impunidade do delito.

Para buscar constatar isso, foi essencial descrever quais as características do crime de estupro e como é feito o processo criminal de apuração desse crime; diagnosticar dados do crime de estupro em Minas Gerais; avaliar como a vítima é tratada e visualizada pelos profissionais do Direito a partir da análise do fenômeno da revitimização identificando a finalidade para que é usado; analisar a vitimologia e sua seriedade no combate à revitimização e no fortalecimento da palavra da vítima.

Dessa maneira, para alcançar os objetivos propostos para esta pesquisa, utilizou-se do método exploratório-bibliográfico mediante estudo de obras nacionais como livros, doutrinas, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, legislações e dados do crime de estupro.

2 O CRIME DE ESTUPRO E SEU PROCESSO DE APURAÇÃO

O crime de estupro é considerado um dos delitos contra a dignidade sexual, listado no Título VI, no Capítulo I- Dos crimes contra a liberdade sexual, do Código Penal, que prevê que, para sua consumação, o autor deve praticar conjunção carnal sob violência ou grave ameaça, ou qualquer outro ato libidinoso com outrem. Como o crime de estupro está entre os crimes contra a dignidade sexual, então o seu objeto é a dignidade sexual de outrem violada pela conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. O delito geralmente é praticado na surdina, sem a presença de testemunhas e de provas, podendo o sujeito passivo ser mulher ou homem.

Para Estefam (2020, p. 754), o estupro pertence à categoria de crime contra a dignidade sexual, em que a objeção do sujeito passivo é o elemento básico do crime. Assim sendo, conforme o autor, verifica-se que é necessária para a consumação do crime a resistência séria e inequívoca imposta pela vítima. Essa característica do delito é uma forma que dificulta a constatação do crime, por não possuir mais nenhuma prova além

da palavra da vítima.

A exigência da resistência da vítima se faz necessário, pois sem ela o ato seria simplesmente sexual, o que se trata de um fato que não constitui crime. A negação do ofendido deve perdurar durante todo o ato sexual, logo não se configura estupro quando há a negação por um simples jogo de sedução. Portanto, a negação deve ser sincera, de forma que o autor do delito saiba que está praticando a conjunção carnal ou o ato libidinoso em razão da sua atitude ameaçadora ou violenta.

De acordo com Estefam (2020, p. 747), “a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, passou a determinar que todos os delitos previstos nos capítulos I e II do Título VI da Parte Especial são de ação penal pública incondicionada”. Fernandes (1995, p. 59) aduz que “o próprio sucesso da investigação e, conseqüentemente, o bom resultado final do processo dependem muito do interesse da vítima em colaborar”.

Estefam (2020) traz em sua doutrina a informação de que o crime de estupro é um crime de Ação Penal Incondicionada, o que significa que não precisa da representação da vítima para dar início ao processo criminal. A partir da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, o titular da ação é o Ministério Público quando verifica as circunstâncias da ação para propô-la perante o órgão jurisdicional.

Fernandes (1995) ressalta a importância da manifestação do ofendido no processo criminal, alegando que o sucesso do processo depende muito da colaboração da vítima. Posto isso, o crime de estupro, em regra, depende exclusivamente da vítima para ser noticiado, em razão da forma como é cometido.

Para dar início à apuração, o crime precisa ser noticiado ao delegado de polícia, que é, na maioria das vezes, o primeiro órgão a tomar conhecimento da infração penal e fornecer elementos investigatórios ao Ministério Público para avaliar se é necessário levar o fato à Justiça Criminal.

Logo em seguida, é feita a instrução criminal, que é o momento da investigação e produção de provas de um crime; a instrução se trata de um ato do inquérito policial. Na instrução, são produzidas as provas mais importantes para serem levadas e analisadas em juízo. Insta salientar que as provas no processo penal não possuem hierarquia, ou seja, qualquer prova produzida será importante para formular o livre convencimento em juízo.

O processo criminal se finaliza com a sentença do juiz, quando encerra a fase de julgamento e se inicia a fase de execução da pena. O juiz analisará todas as provas produzidas para formar sua decisão. Por conseguinte, o juiz deve apresentar sua decisão fundamentada com base em todas as informações, provas ao que foi pedido durante o processo penal.

No processo penal, o depoimento da vítima não possui valor probatório em virtude de não ser obrigada a dizer a verdade. Entretanto, no crime de estupro o depoimento da vítima ganha força. Conforme Nascimento (2019, p. 33), “nos crimes sexuais a palavra da vítima tem o mais relevante valor probatório, pois é da natureza desse tipo de crime ser praticado às escondidas e muitas vezes sem deixar vestígios”. Desse modo, a palavra da vítima é suficiente para fundamentar a decisão do juiz.

Apesar da relevância da palavra da vítima, no momento da sentença surgem suspeitas em relação ao seu depoimento, se esta não atender ao estereótipo de mulher honesta exigido, e a suspeita é ainda maior se o acusado pertencer a um círculo social da

vítima. Segundo Nascimento (2019, p. 48), a conclusão a que se chega ao se estudar as sentenças é a de que não basta a mulher honesta ter sido vítima de estupro; ela precisa parecer ter sido vítima.

Durante toda apuração do crime de estupro, ocorre uma análise dos perfis sociais de forma a tentar responsabilizar alguém pelo ocorrido, conforme descreve Rossi (2015, p. 53):

Salienta-se que a ideia de honestidade e, conseqüentemente, de credibilidade, é diferente entre os gêneros, tendo em vista que, enquanto a honestidade das mulheres relaciona-se intimamente com a sua virtude moral no sentido sexual, a dos homens é medida de acordo com a sua relação com o trabalho. Assim, a existência do estupro só irá ganhar plausibilidade quando os envolvidos se enquadrarem a certa moral sexual que é definida por condutas e atributos específicos de cada sexo. Desta forma, no julgamento, serão escolhidos fatos da vida de cada um dos protagonistas de maneira a enquadrá-los em estereótipos opostos: vítima x pretensa vítima e estuprador x acusado incapaz de cometer um estupro. Portanto, as condições aplicadas pelos operadores do direito para que a vítima seja digna de credibilidade transcendem o limiar do ordenamento jurídico, porquanto incrustadas da vivência, da cultura e, sobretudo, dos preceitos sociais e morais absorvidos pelos operadores.

Dessa forma, é evidente que há uma despreparação dos profissionais do Direito em lidar com a apuração do crime de estupro, pois geralmente se baseiam em estereótipos para receber denúncia, para dar início ao processo e para julgar. Na busca por justiça, a vítima, muitas vezes, se encontra desamparada por autoridades que na lógica deveriam protegê-las.

Os padrões sociais evoluem, porém ainda existe o estigma muito grande em desfavor da vítima do crime de estupro, em razão da forma como é praticado, e das concepções sociais machistas. Sendo assim, é importante analisar de forma detalhada a vítima do crime de estupro em virtude do seu papel na apuração desse delito.

2.1 DENÚNCIA

A denúncia no crime de estupro é um marco muito importante, pois desse momento se origina duas repercussões: o momento de valorizar a palavra da vítima e o conhecimento do crime pela autoridade policial e demais profissionais jurídicos. Como demonstrado anteriormente, a palavra da vítima é um meio de prova importante para a constatação do crime de estupro.

O conhecimento pela autoridade policial, sobre o crime, também denominado *Notticia Criminis*, dá ensejo à instauração do inquérito policial. De acordo com Nucci (2016, p.150), a *notticia criminis* pode acontecer de duas formas: a direta, que acontece quando o crime é investigado pelos policiais; a indireta, que se dá quando a vítima vai até a autoridade policial dar conhecimento do delito. A denúncia do crime de estupro

melhor se ajusta na *notticia criminis* indireta, visto que o delito é cometido, geralmente, em situações de testemunhas ausentes.

O momento de denúncia é um momento de muita dificuldade para a vítima, mais ainda se for vítima mulher, pois, além da situação deplorável pela qual passou, ainda possui o receio de sofrer ameaças pelo acusado e ser revitimizada no momento de denunciar o crime. Portanto, não se trata de uma denúncia de um crime qualquer, nem de um atendimento de uma vítima qualquer, por essas razões exigem de ambos os lados seriedade e respeito. Apesar de a denúncia pela vítima ser um dos únicos meios de noticiar o fato criminoso, ela pode estar sendo pouco utilizada por falta de amparo e tato no momento de denunciar, além do julgamento social.

2.2 PROVAS DO CRIME DE ESTUPRO

As provas são utilizadas diariamente para convencer outrem do que se alega. A palavra *prova* se origina do latim *probo*, que significa inspeção, exame, comprovação. As provas no Processo Penal são instrumentos usados para reconstruir o caminho dos fatos perante o juízo, contribuindo para influenciar sua decisão.

Conforme descreve Lima (2020, p. 657), as provas no processo penal são um agrupamento de acontecimentos que possuem o propósito de traduzir a verdade dos fatos para julgamento. O professor ressalta que as provas não podem ser produzidas de qualquer maneira, pois devem observar os princípios do processo legal e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Lima (2020, p. 66) ressalta que existem três formas de provas: documental, material e testemunhal. Desse modo, as provas se apresentam em juízo por meio dessas formas, e para a sua produção dependem também de como o crime foi praticado.

É compreensível a importância da prova no processo penal, uma vez que sua falta pode gerar condenações injustas. Além disso, são significativas a imparcialidade e a preparação dos profissionais durante a apuração do crime, para que saibam averiguar de forma correta as provas, principalmente a atuação do magistrado, pois este possui o poder de decisão do caso.

A prova possui como finalidade a decisão do órgão julgador; desse modo, exige muito desta perspicácia no momento de analisá-las. Destarte, o juiz deve utilizar de todos os instrumentos necessários, legais e disponíveis para realizar a inspeção das provas no processo penal. No entanto, isso não significa que o magistrado deve deter o conhecimento, mas pode buscar auxílio de peritos ou técnicos de acordo com o caso que lhe for apresentado.

Como nos demais crimes, o de estupro deve apresentar provas como fim de contribuir para o convencimento do magistrado. Segundo Moutinho e Sol (2021, p. 01), “a coleta de provas é extrema importância para o auxílio do magistrado em proferir uma decisão íntegra, mas em crimes contra a dignidade sexual a apuração de provas é também a parte mais difícil”. Além disso, a jurisprudência do STJ já decidiu no AgRg no AREsp 1275114/DF que “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas nos autos”.

No crime de estupro, por se tratar de um delito repudiante, a existência de provas é de maior relevância para não haver condenação injusta. No entanto, conforme Moutinho e Sol (2020) pontuaram, a coleta dessas provas muitas vezes se torna quase impossível em virtude da forma como o delito é praticado, restando geralmente apenas o depoimento da vítima. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou diversas vezes em seus julgados que, para a palavra da vítima possuir relevância, deve estar coerente com as demais provas juntadas no processo.

Tanto Moutinho e Sol (2020) como o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a importância das provas nos delitos sexuais, nos quais o crime de estupro está incluso. Entretanto, as autoras entendem como é dificultosa a produção de provas em delitos que são praticados na clandestinidade; já o Superior Tribunal admite apenas a relevância da palavra da vítima quando não há outros elementos comprobatórios no processo.

Consequentemente, em razão da limitação de provas do crime de estupro para aumentar a relevância da palavra da vítima, os magistrados, ao invés de aumentar sua importância dependendo de outros elementos probatórios, poderiam adotar instrumentos técnicos, como a ajuda de outros profissionais para detectar possíveis mentiras no depoimento da vítima. Assim sendo, há uma contradição nos julgados do STJ, pois não existe relevância da palavra da vítima se deve estar consoante com os demais elementos probatórios.

Para compreender melhor a contradição do Superior Tribunal de Justiça e suas consequências, devem-se analisar os principais meios de provas para apurar o crime de estupro, são eles: a prova testemunhal, o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito. A prova testemunhal consiste em um terceiro que presenciou a consumação do delito pelo sujeito ativo, as testemunhas auxiliam na coerência com os fatos relatados pela vítima e pelo investigado. Contudo, no crime de estupro é difícil haver testemunhas, pois possui a característica de ser praticado às ocultas, além disso possui diversas formas de cometimento, bastando que haja a negativa da vítima e a existência de violência ou grave ameaça.

A palavra da vítima possui grande relevância, pois o crime é praticado às ocultas sem a presença de testemunhas. Contudo, deve haver cuidado ao se analisar este depoimento para que não seja calunioso, assim sendo é necessário que o magistrado possua conhecimento ou ajuda técnica para analisar o depoimento de forma perspicaz. Posto isto, o magistrado deve reconhecer que a relevância da palavra da vítima não se dá com outros elementos probatórios acostados nos autos, mas, sim, buscando meios para validar essa relevância.

No que concerne à prova pericial, mais uma vez depende da forma como o crime de estupro é praticado, ademais pendente ao lapso temporal entre a consumação do crime e o momento da denúncia. Se o crime for praticado por conjunção carnal e houver ejaculação, bem como a vítima realizar a denúncia momentos após a consumação do estupro, haverá a possibilidade de prova pericial para recolhimento do material genético do suspeito. No entanto, a perícia se torna impossível se o crime é praticado por ato libidinoso, ou se a denúncia foi feita muito tempo após a consumação do crime, ou se não tiver acontecido a ejaculação, se o sujeito passivo for um homem torna-se mais inviável ainda a prova pericial. Desse modo, a perícia é um dos melhores meios de provar o crime de estupro, contudo nem sempre ela será possível.

A análise das provas possíveis a serem produzidas no crime de estupro remete à palavra da vítima, é a única que sempre estará presente em todos os casos, por isso se deve buscar meios de analisá-las. A respeito do depoimento da vítima, reitera Lopes (1994, p. 118 *apud* NUCCI, 2013, p. 466):

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que seja consistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário.

Ademais, o que se busca no ordenamento jurídico no que diz respeito às provas do crime de estupro não é condenar o suspeito com um mero depoimento, mas é buscar todo apoio técnico e disponível para constatar esse depoimento e conseqüentemente valorizá-lo. Esse apoio técnico não se traduz aos outros elementos probatórios, como tenta impor o STJ, pois nem sempre esses outros elementos probatórios estarão disponíveis em todos os casos. Essa ilegítima valoração da vítima do STJ leva apenas à impunidade e à revitimização.

Portanto, o certo seria contar com a ajuda de profissionais como psicólogos técnicos em análise comportamental, dentre outros profissionais que analisam comportamento, para saber lidar com essa vítima e emitir um laudo com o diagnóstico para o magistrado.

3 FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO: COMO ACONTECE

A revitimização acontece quando a vítima é tratada como culpada durante a apuração de um crime. O fenômeno pode ser feito por qualquer profissional que atue no atendimento com a vítima. No que diz respeito ao crime de estupro e a revitimização, o gênero mais atingido por esse fenômeno é o feminino, por razões da condição de ser mulher.

Sobre a revitimização no crime de estupro, Carneiro (2020, p. 32) define que o corpo da mulher durante muito tempo apenas serviu como forma de satisfação masculina. Portanto, conforme conclui a autora, por esse motivo as vítimas do crime de estupro são em maioria mulheres, assim acontece a revitimização, pois para muitos homens a mulher deve se comportar para não provocar os instintos masculinos.

Essa ideia acima vem tentando ser combatida há muito tempo, no entanto está muito enraizada na sociedade. Essas atitudes podem ser detectadas quando julgam a roupa da vítima ou o lugar frequentado e a sua situação, no entanto isso são fatores que não determinam a consumação do estupro. Logo, a sociedade e os profissionais trocam os papéis dos sujeitos do crime de estupro, colocando a vítima no lugar do suspeito.

A revitimização pode ser compreendida como violência institucional, por ser praticada por agentes que apuram crimes, sujeitando a vítima a situações desprezíveis. Para Rossi (2015, p. 73), “o discurso jurídico, tal como é concebido, exerce sobre as mulheres uma segunda violência, agora simbólica e institucionalizada”. O discurso jurídico frente ao caso de estupro possui origem em uma sociedade com cultura tolerante à violência masculina, de acordo com a filósofa Tiburi (2016). A autora ainda determina

que, “quando essas pessoas começam a julgar a vítima do estupro, elas agem como se fossem estupradoras também, começam a agir segundo a lógica do estupro, essa de quem não consegue se colocar no lugar da vítima”. (Tiburi em entrevista à Marilu Cabañas, 2016).

As principais características da revitimização são o atendimento deficitário e o pensamento machista. A revitimização tem início geralmente na delegacia de polícia, no momento da denúncia. Quando a vítima do estupro é uma mulher, pode haver o machismo e, em decorrência disso, existirá questionamento acerca da situação da vítima no momento do crime e a tentativa de culpabilizá-la. Lima e Torres (2013, p.17) destacam:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA; TORRES, 2013, p. 17).

O machismo é um comportamento que usualmente é praticado por homens, pois tende a favorecê-los, possui suas raízes no patriarcado, no qual o homem sempre será o representante principal da família. Barbano e Cruz (2015, p. 161) conceituam o machismo como:

Opressão sexista masculina se pode pensar que suas origens remontam à sociedade burguesa gestada após o fim da Idade Média e é resultado da decadência da Moral Tradicional. Denota a supremacia masculina em todos os âmbitos – físico, social e psicológico justificando, assim, que o homem tem o poder para maltratar uma mulher (BARABANO; CRUZ, 2015, p. 161).

O machismo causa o atendimento deficitário nos casos de crime de estupro e resulta em um sistema que busca motivos para a culpabilização da vítima. As instituições não são mais refúgios, mas sim a causa de mais traumas da vítima do estupro. Destarte, o fenômeno da revitimização constrói um sistema intimidador capaz de diminuir denúncias, afastar as vítimas e, logo, deixar estupradores impunes.

3.1 VITIMOLOGIA E A VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO

A vitimologia é a ciência que estuda a vítima do crime e a vitimização. Ela se realiza por meio da ampliação da rede de proteção de toda a sociedade. Logo a vitimologia age pela identificação de potenciais vítimas, promoção de soluções justas. Portanto, não se trata de uma ciência que estuda apenas a vítima, mas o estudo da vitimologia incentiva o desenvolvimento da prevenção, pesquisas e ampliação dos

canais de denúncia.

O estudo da vítima busca garantir os direitos humanos de toda a sociedade, já que a vitimologia visa agir também preventivamente. Freitas (2018, p. 24) defende que a vítima não é mais considerada apenas o sujeito passivo do crime, mas seu papel no crime é valorizado e sua proteção é considerada uma espécie de tratamento justo e igual para a realização dos direitos humanos. Dessa maneira, com a vitimologia o foco do processo penal não será apenas no acusado.

A vítima durante muito tempo foi excluída do processo, sendo o foco apenas no acusado, não analisando seus depoimentos ou lhe garantindo segurança. Conforme a descrição de Freitas (2018), é necessário esse enfoque na vítima justamente para lhe proteger, garantir seus direitos e até contribuir para a análise do acusado. Por mais que o seu depoimento não possua um valor probante, o seu papel no processo penal é importante.

Conforme o estudo de Freitas (2018, p. 48), a vítima do crime de estupro é classificada como: “vítima ideal, vítima resistente ou cooperadora, vítima inocente, vítima determinada, indiferente, indeterminada”. A respeito dessa classificação vale destacar duas: vítima inocente e vítima cooperada. A vítima inocente pode ser conceituada, de acordo com Benjamin Mendelsohn (*apud* OLIVEIRA, 2005, p. 194), como aquela vítima que não teve nenhuma colaboração para o desencadeamento do evento danoso. A vítima cooperada, de acordo com Hans von Henting (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 48) é a vítima que contribui para a produção do resultado.

A vítima inocente não contribui de forma alguma para a consumação do crime. Logo, o acusado é único responsável pela realização do crime. A classificação da vítima feita por Mendelsohn tem origem na relação do criminoso com a vítima. Para chegar a essa conclusão, deve-se realizar uma análise das provas para identificar se a vítima reagiu de alguma forma ao crime e detalhar qual foram seus atos de reação.

Quando os atos da vítima de alguma forma contribuem para a consumação do crime, recebe a denominação de vítima cooperada. Assim sendo, a ação da vítima diante o agressor se dá em razão da má-fé ou de imprudência. Os atos do ofendido e do acusado possuem finalidades diferentes, mas suas práticas dispõem do mesmo resultado final.

O ofendido do crime de estupro pode se adequar mais na classificação de vítima inocente, pois suas roupas e seus comportamentos não são um convite para ser estuprado. No entanto, a classificação de vítima cooperada não possui tanta coerência com a vítima do crime de estupro, pois os supostos atos da vítima que levam ao resultado do crime não são uma contribuição. Ou seja, no que diz respeito às substâncias que a vítima ingeriu ou usou, ou as roupas utilizadas por exemplo, não podem ser justificantes de colaboração para a consumação do crime.

A vítima e o acusado do crime de estupro possuem estereótipos. A vítima ou é uma pessoa provocadora e sensual, ou é uma pessoa honesta, trabalhadora e sem vícios. O estuprador ou é uma pessoa que não consegue controlar seus desejos sexuais, ou é uma pessoa de índole e incapaz realizar um crime desse. No entanto, esses estereótipos não possuem nenhuma relevância no momento do cometimento do crime, podendo o sujeito passivo e o ativo serem quaisquer pessoas.

Os estereótipos feitos referentes à vítima são uma forma de aliviar a responsabilização estatal e social pelo acontecimento do crime. Quando o ofendido é

uma pessoa que foge da ideia de pessoa honesta e sem vício, geralmente é taxado como o responsabilizado pelo delito. Porém, o crime de estupro para a sociedade somente acontece quando é feito contra uma pessoa honesta.

Com o acusado, o que acontece é que a sociedade e a justiça não querem responsabilizar pessoas socialmente honestas ou indivíduos que pertencem ao círculo social da vítima. A princípio, o acusado deve apresentar conduta social divergente para ser condenado por esse crime. A justiça e a sociedade tentam desacreditar que o crime de estupro acontece de forma assustadoramente frequente. No que diz respeito aos estereótipos, Freitas (2018, p. 53) descreve em seu estudo: “assim como não existe uma vítima una ou genuína nesse crime, bem como é diversa também a motivação para este delito, também não há um tipo padrão de estuprador”.

Quando há a frequência desses estereótipos em apuração de crimes, é uma forma de preservar uma estrutura socialmente construída. Barros e Jorge-Birol (2009, p. 05) conceituam: “quando não há nem a justificativa nem a suposta provocação da vítima, busca-se ainda imputar as mesmas características negativas, no intuito desmerecê-las, e torná-las de alguma forma merecedoras da violência que lhes abateu”. Desse modo, o processo de desconstrução do ideal machista é dificultoso, por isso a sociedade e os órgãos estatais, para se desincumbirem da parcela de responsabilidade pela consumação do crime, culpam a vítima.

Os desdobramentos do estudo da vítima são diversos, principalmente da vítima do crime de estupro que tem que lidar com o processo de forma mais intensa. A vitimologia contribui de forma direta para o fortalecimento da palavra da vítima, já que seu estudo tenta concretizar uma estrutura de cuidado e proteção.

O que se averigua nesse estudo não é condenar pessoas inocentes pelo que não cometeram, mas, ao contrário, usar da vitimologia para saber atender e diferenciar, uma vítima que diz a verdade da vítima que está mentindo. A vitimologia engloba a apuração do estudo da revitimização, no qual identifica quais são os fatores que causam esse fenômeno e como é realizado.

4 DIMINUIÇÃO DAS DENÚNCIAS DO CRIME DE ESTUPRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E SUA SUPOSTAS CAUSAS

No Estado de Minas Gerais, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 e 2021, desde 2017 os dados do crime de estupro estão diminuindo. Muitos comemoram essa diminuição. Assim sendo, serão analisadas duas possíveis e principais causas: o crime de estupro está acontecendo, mas não está sendo denunciado, ou realmente o crime está diminuindo.

Cabe ressaltar que o estupro se diferencia dos demais crimes, pois dificilmente haverá testemunhas ou o exame do corpo de delito. Para a consumação do crime de estupro, não é necessário que haja um resultado material, por isso nem sempre é possível a realização do corpo de delito ou a presença de testemunhas.

Em contrapartida, Minas Gerais vem registrando diminuição de ocorrência nos casos de crimes violentos, sendo que apenas no primeiro semestre de 2021 as ocorrências diminuíram 24% em relação ao ano anterior conforme divulgou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Vale ressaltar que a diminuição da

criminalidade depende de diversos fatores como investimentos em saúde, educação, moradia, cultura e emprego, logo a diminuição não depende apenas de investimento em armamentos ou em mais policiais.

Ademais, outro fator a ser analisado é o aplicativo criado pelo Governo de Minas mediante a SEJUSP, denominado MG Mulher, lançado em março de 2020 para dar suporte às vítimas de violência doméstica ou qualquer vítima mulher. O aplicativo possui orientações sobre a violência contra a mulher, os pontos de atendimento mais próximos para realizar denúncias e buscar ajuda, além de contar com uma rede de apoio que, em caso de violência, poderá acioná-la. O aplicativo pode contribuir para fornecer informações, contudo sua eficácia pode ser questionada, dado que o resultado do aplicativo seria o aumento de denúncias por causa da disseminação de informações contidas nele.

Os poucos pontos e forma de denunciar o crime de estupro podem ser uma causa que contribua para a sobrecarga dos profissionais, principalmente os policiais e os profissionais que atuam em delegacias, já que são os primeiros a terem contato com as vítimas. Essa sobrecarga tem potencial de impedir a melhor preparação dos profissionais quando a vítima decide denunciar o crime de estupro. Dessa maneira, a falta de pontos de denúncia constitui a sobrecarga dos policiais e profissionais, gerando a falta de preparo que pode levar a revitimização do crime de estupro.

A notícia de diminuição dos crimes no Estado de Minas Gerais é realmente empolgante de forma geral. No entanto, essa estatística pode não demonstrar a realidade em razão da forma como os crimes são cometidos. No que concerne ao estupro, o estudo deve ser analisado observando outras bases de dados.

4.1 DADOS DO CRIME DE ESTUPRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais foi o terceiro estado que mais gastou com segurança pública per capita em 2020. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foram R\$ 718,98 por pessoa. O investimento em segurança pode contribuir para a diminuição desse delito? Talvez as circunstâncias citadas possam influenciar no combate a esse crime, mas dependem de como o investimento é aplicado.

Os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, nos anos de 2017 e 2018 o Estado de Minas Gerais, registraram 5.245 e 5.346 casos de estupro respectivamente. Já de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, nos anos de 2019 e 2020, os casos do crime de estupro no estado foram de 1.490 e 1.237 respectivamente. A queda de dados do crime de estupro de 2018 para 2019 foi grande.

O Anuário ainda traz os dados de vítimas mulheres em Minas Gerais, sendo que em 2017 e 2018 foram 4.552 e 4.615, e em 2019 e 2020 foram 1.399 e 1.158 vítimas do estupro apenas do sexo feminino. Logo, é evidente que a maioria das vítimas de estupro no Estado são mulheres, isso pode confirmar as concepções sociais machistas já que muitos homens acreditam que podem possuir a mulher quando eles desejarem.

A plataforma DATASUS traz dados de notificações de estupro feitas no Sistema Único de Saúde (SUS). No estado de Minas Gerais em 2018 a plataforma registrou 2.800 casos, por isso foi menor que os casos notificados nas delegacias, mas o que chama

atenção são os dados de 2019, sendo que o DATASUS registrou 3.059 casos de estupro, logo foram 1.569 casos a mais que os notificados. Os dados de 2019 mostram que foi o ano em que os casos de estupros tiveram uma grande diminuição em relação ao ano anterior. Ainda que esses dados demonstrem que os casos de estupro não estão sendo notificados, não foi possível apurar qual o número exato de subnotificação no estado de Minas Gerais visto que a vítima pode recorrer a outros institutos para buscar ajuda, ou não procurar ajuda.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou uma nota técnica em maio de 2020 tratando sobre a Violência Doméstica durante a Pandemia da Covid-19, trazendo dados do crime de estupro também. A pesquisa foi realizada comparando as denúncias feitas nos meses de março e abril de 2019 e 2020. No período analisado, o crime de estupro em Minas Gerais teve -49, 4% de estupros registrados no Estado em 2020 em comparação ao ano anterior.

A pesquisa busca demonstrar como a pandemia contribui para a diminuição das denúncias, em razão do isolamento social. Além disso, um ponto que chama atenção na Nota Técnica é que o Rio Grande do Norte foi o único estado a mostrar crescimento nos registros de estupro, isso porque, como é relatado na pesquisa, o estado estava em fase de ampliação do SINESP (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública), o que aumentou a quantidade de delegacias capazes de inserir os dados no sistema e a consequente redução da subnotificação de casos.

Como demonstrado, Minas Gerais possui o projeto que auxilia a mulher no momento que sofre alguma agressão, como o aplicativo MG mulher, porém, conforme o exemplo do Rio Grande do Norte, um dos pontos que podem influenciar na realização da *notticia crimnis* são o aumento de pontos de denúncia e, mesmo que o aplicativo informe locais para buscar ajudar, não houve um aumento de lugares para denunciar ou uma forma de denúncia imediata.

No entanto, a tese sobre a sobrecarga pode ser questionada, pois existem 900 delegados em Minas Gerais no ano de 2020. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 e no primeiro semestre de 2020, houve o registro de 25.676 ocorrências de crimes violentos conforme a SEJUSP, portanto, dividindo esse número de ocorrências pela quantidade de delegados, há em média 28 ocorrências por delegado, isso sem analisar o número de agentes, escrivães e policiais militares que trabalham em equipe, ou seja, pressupõe que eles dispõem de tempo para aprender a lidar com a vítima de estupro.

A possível inexistência da sobrecarga dos profissionais em Minas Gerais demonstra que eles dispõem de tempo para preparação, no entanto a despreparação pode estar associada a acreditar que o crime acontece devido aos comportamentos das vítimas.

4.2 CORRELAÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO COM A DENÚNCIA DO CRIME DE ESTUPRO

O processo de revitimização não possui início na tentativa ou na consumação do crime de estupro; é uma violência institucional. Dessa forma, o seu início pode ser caracterizado quando a vítima decide denunciar. O seu início, de certa forma, é

contraditório, por não corresponder a ideia principal de uma instituição estatal, que é tentar defender as pessoas. Todavia, a revitimização depende da denúncia da vítima, pois as autoridades precisam tomar ciência do fato para culpar a vítima.

A violência institucional está relacionada à atuação deficitária causando a falta da democracia, por isso a revitimização acontece. Zocca (2018, p. 581) expõe: “a classe social, a cor da pele e o gênero influem significativamente nas análises dos conflitos penais realizadas por membros da instituição, que muitas vezes não atingem a impessoalidade necessária”. Marsicano (2018, p. 569) complementa essa ideia com os seguintes dizeres: “o sistema de Justiça Criminal é balizado por representações sociais que ditam o que é considerado normal para homens e mulheres”.

A revitimização depende da denúncia do crime de estupro, no entanto a busca é saber se ambos possuem correlação e causalidade, se a diminuição das denúncias está sendo causada pelo aumento da violência institucional. O problema institucional existe e pode estar se desviando do seu principal ideal, que é tentar proteger observando os direitos fundamentais.

Quando há o crime de estupro, mas não existe a denúncia, surgem as subnotificações, quando a vítima procura outro tipo de ajuda, exceto a proteção estatal. As subnotificações são presunções da análise dos dados do crime de estupro acompanhado de outros dados. A subnotificação é um contexto trágico que traduz a falta de amparo do Estado.

O *Relatório Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil 2021*, que realizou uma pesquisa em 130 municípios brasileiros com perguntas referentes aos últimos 12 meses, apresentou os seguintes dados sobre qual a atitude as mulheres tomam quando sofrem agressão sexual ou tentativa forçada de relação sexual: apenas 27,4 % das mulheres procuraram ajuda de órgãos oficiais; 48,9 % procuraram órgãos não oficiais e 31,5% não fizeram nada. O percentual de mulheres que não procuraram ajuda é maior do que as que procuram um órgão oficial e, por mais que os dados não tratem especificadamente do crime de estupro, o abrange por estar incluído em violência sexual.

Além disso, o *Relatório* ainda traz quais os motivos que as mulheres não procuraram os órgãos oficiais: 15,3% não queriam envolver a polícia; 12,6% não possuíam provas; 5,6% não acreditam na polícia. A soma desses três fatores pode sinalizar reflexos da revitimização. A questão de não querer envolver a polícia pode estar relacionada ao medo de sofrer a violência institucional por não possuírem as “características tradicionais da vítima do estupro”, no entanto isso não é requisito para a consumação do crime conforme o Código Penal. Como afirma Figueiredo (2018, p. 163), “para se enquadrarem na categoria de mulheres ‘estupráveis’ devem provar no decorrer da instrução criminal que são merecedoras de ‘tutela’”.

A ideia fundada de não possuírem provas reflete as decisões dos tribunais que exigem que a palavra da vítima esteja fundamentada em outros elementos probatórios; dessa maneira, sem nenhuma prova, sem punição também. E o descrédito das vítimas na polícia é gerado por casos que saem impunes; assim sendo, qual intuito de denunciar se o acusado possui grandes chances de sair impune? A falta de procura por órgãos oficiais para realizar a denúncia pode estar relacionada a outros motivos também, no entanto a revitimização como possível reflexo desses três fatores analisados antes pode ser uma das causas das subnotificações.

Ante o exposto, verifica-se que as possíveis origens da revitimização são concepções machistas e patriarcais, visto que a maioria das vítimas do crime de estupro são mulheres. O Projeto de Lei n. 5091/2020 visa alterar a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional, assim o agente que cause revitimização à vítima será punido. A respeito da violência institucional vale destacar o que Martins e Guaer (2020, p.168) dispõe:

A revitimização das mulheres no Sistema de Justiça Criminal não se configura enquanto “erro de percurso”, mas sim como inerente ao poder punitivo e a sua formação patriarcal institucionalizada pela dominação masculina que estruturalmente constrói, sustenta, reforça e potencializa os processos judiciais de violência de gênero.

Para Zaffaroni (2010) e demais sociólogos do Direito Penal, não existe nenhum estudo autêntico e prático que conseguiu demonstrar a eficácia da pena. Dessa forma, as tipificações da violência estatal vão ser, por hora, apenas uma resolução legislativa, visto que essas alterações legais não vão conseguir impor à Justiça Criminal a mudança de posturas machistas e patriarcais. De acordo com Ramos (2021, p.31), “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. Sendo assim, o machismo e o patriarcado devem ser visualizados sob a perspectiva de violadores dos direitos humanos, dado que violam a liberdade, a igualdade e a dignidade da vítima e das mulheres, quando apoiam o crime de estupro mediante a vitimização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda pesquisa realizada, foi plausível a identificação da revitimização no cenário da Justiça Criminal no que concerne ao crime de estupro.

O crime de estupro é difícil de ser apurado se não houver a denúncia, sendo que os outros meios de provas no crime de estupro, normalmente, são escassos. Conforme os posicionamentos jurisprudenciais, a palavra da vítima possui relevância no crime de estupro somente se estiver acostada de outros meios de provas. Em razão dessa exigência jurisprudencial e escassez de provas, a vítima desse crime é cercada de tratamentos que tentam culpá-la pelo ocorrido, o que é incompatível para apuração do crime.

Considerando o que foi expresso, no Estado de Minas Gerais as denúncias do crime de estupro estão reduzindo e a causa tem chances de ser a revitimização, todavia, tem poucas possibilidades de estar relacionada à sobrecarga das delegacias, visto que pode ser inexistente. Apesar do investimento em segurança pública em Minas Gerais, percebe-se pouco direcionamento para diminuir subnotificações dos casos de estupro.

Dessa maneira, a partir da análise dos dados, infelizmente a probabilidade de haver muitas subnotificações do estupro se torna cada vez maior em Minas Gerais. Assim sendo, a Justiça Criminal para a vítima se torna um lugar de receio e não mais de tutela de direitos. Contudo, as estratégias criminalizadoras não são uma opção, dado que desvia a atenção de soluções mais eficazes como a produção de políticas públicas

que foquem em cessar com a cultura machista discriminatória em toda sociedade. Para cessar essa adversidade, requerem-se demais discussões jurisprudenciais e doutrinárias, além da realização de pesquisas que gerem dados para melhor apuração de subnotificações e constatação da presença da revitimização. Desse modo, espera que esse artigo contribua como incentivo de análises do tema tratado.

REFERÊNCIAS

BARBANO, Letícia; CRUZ, Daniel Marinho César. Machismo, patriarcalismo, moral e a dissolução dos papéis ocupacionais. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, Uberaba, v. 3, p. 135-156, 2015. Disponível em:

<http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/refacs/article/view/1097>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes; JORGE-BIROL, Alline Pedra. Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, n. 21, p. 135-156, jan./jun. 2009.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, Senado, 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, Senado, 1941.

BRASIL. Projeto de Lei PL 5091 (2020). **Propõe a alteração Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 –Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Condenação. reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ. Pena-base. Consequências. Motivação válida. Continuidade delitiva. Fração adequada. Agravo Regimental não provido. **STJ - AGRG NO ARESP 1275114/DF 2018/0081491-5**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, set. 2018.

CABAÑAS, Marilu. Julgar a vítima é agir como estuproador. Entrevista com Marcia Tiburi. **Revista do Brasil**, ed. 118, São Paulo, 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2016/06/julgar-a-vitima-e-agir-como-o-estuproador-380/>. Acesso em: 02 set. 2021.

CARNEIRO, Maria Eduarda Fernandes. **Os reflexos da estrutura androcêntrica no crime de estupro**. 2020. 60 fls. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

DATAFOLHA, Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG) e Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Pesquisa Nacional de Vitimização 2013**. Belo Horizonte, maio 2013.

DATASUS, Ministério da Saúde. Tecnologia da Informação a Serviço do SUS. **Violência interpessoal/autoprovocada – Brasil**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 set. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIGUEIREDO, Natália Sant'Anna. Violência Sexual Contra a Mulher: uma Análise Criminológica. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 161-180.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. 13. ed. São Paulo: 10 set. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. 14. ed. São Paulo: 19 out. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. 15. ed. São Paulo, 15 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DATAFOLHA. **Relatório Visível e Invisível**: a vitimização das mulheres no Brasil. 2021. 3. ed. São Paulo, 19 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DATAFOLHA. **Nota Técnica**: Violência Doméstica durante a Pandemia do Covid-19. 2. ed. São Paulo, 29 maio 2020.

FREITAS, Elaine Aires. **A vitimologia e mulher enquanto vítima de crime de estupro**. 2018. 63 fls. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2018.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; TORRES, Marina. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3734, 21 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25354>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador:

Juspodivm, 2020.

MARTINS, Fernanda; GUAER, Ruth Maria Chittó. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020, p. 145-178.

MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. Controle Social e Pena como *continuum* no processo de dominação das mulheres. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 567-576.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **MG Mulher**. SSP/MG, maio 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3117-mg-mulher>. Acesso em: 18 set. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Criminalidade violenta cai 24% em Minas Gerais no primeiro semestre do ano**. SSP/MG, jul. 2021. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4019-criminalidade-violenta-cai-24-em-minas-gerais-no-primeiro-semester-do-ano>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

MOUTINHO, Jessica Pamela da Silva; SOL, Nayalla Ferreira. **Crime de estupro: análise do valor probatório nos depoimentos da vítima**. 2021. 22 fls. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Ânima Educação, Porto Alegre/RS, 2021.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 68 fls. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica:** análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. 92 fls. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** São Paulo: Revan, 2010

ZOCCA, Mariana Pinto. Sistema de Justiça Criminal: instituições, personagens e gêneros. *In:* BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça:** discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 577-588.